



A parte demandante replicou os argumentos da peça contestatória.

Razões finais ofertadas.

É o relatório. Decido.

1. Este juízo rejeita as preliminares argüidas pela parte demandada. Primeiramente, no que diz respeito ao alegado de que tendo a parte demandante recebido administrativamente o valor por ela confessado, a título de indenização oriunda do seguro DPVAT, tenha ela, parte demandante, transacionado a verba indenizatória, já que naquele ato dera plena, geral e irrevogável quitação. Em verdade, o recibo fornecido pela demandada prova apenas que foi pago à parte demandante o montante nele indicado (pouco importando se ali a parte demandada, ao confeccionar o recibo para ser assinado pela parte demandante, fez constar como valor parcial estaria a pagar), ocorrendo na espécie satisfação do quantitativo legalmente assegurado.
2. Numa situação como a exposta no parágrafo anterior, não há nenhuma renúncia ao valor integral da indenização, de modo a inibir o beneficiário do seguro de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe por imposição legal. Não se pode prevalecer quitação genérica para nada mais reclamar a qualquer título, quando se constata depois o recebimento de valor a menor e se deduz em juízo pretensão ao recebimento de diferença. É cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que são nulas cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos que deixem em desvantagem exagerada a parte hipossuficiente, bem como aquelas que importem incompatibilidade com a boa-fé ou equidade, e ainda as que restrinjam direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Não acolhendo, assim, a preliminar que pugna pela extinção do feito por falta de interesse de agir.
3. Quanto à alegada incompetência do Juizado Especial para apreciar a questão por necessidade de produção de prova pericial, este Juízo também não acolhe esse argumento, uma vez que, primeiramente, foi acostado documento contendo relatório médico a positivar deformidade permanente na parte demandante, e com maior razão ainda, porque a própria parte demandada reconhece a invalidez, em sede administrativa, como ela própria confessa, tendo apenas considerado distinto o estabelecimento de grau de invalidez, para quantificar no valor efetivamente pago à parte demandante. Nada há de grande complexidade a ser praticado, de modo a afastar a competência deste Juizado Especial. O documento indispensável à prova do alegado foi juntado. Assim, este juízo não aceita a alegação da demandada de que a petição esteja inepta.
4. No mérito, ainda quando se reconheça ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - competência para atuação reguladora do Seguro DPVAT, não pode o referido Órgão estabelecer normatividade desconsiderando limites impostos pela lei 6.194/74 e pela modificações posteriormente introduzidas nela, como, por exemplo, quando desobedeça ao patamar para as indenizações por invalidez, que é fixado de modo taxativo em 40 vezes o valor do salário mínimo vigente no país.
5. Não se queira enxergar aí, como alegado na peça contestatória, que o salário mínimo estaria sendo utilizado como parâmetro de correção monetária, pois na verdade se trata de valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor, que foi fixado segundo critério legal específico. Também seguindo critério legal específico foi estabelecido o patamar de quarenta salários mínimos para as causas propostas no âmbito dos Juizados Especiais, sem que isto signifique que o salário mínimo esteja sendo utilizado como indexador.

[Handwritten signature]



6. A mudança no valor normativo, que teria sido implementada pelo diploma legal posterior ao sinistro, não retroage para prejudicar o direito adquirido, cuja aquisição tenha se dado por efeito da incidência do art. 3º da Lei 6.194/74. No caso em tela, o acidente ocorreu na vigência da regra anterior. Portanto, a verba indenizatória por acidente automobilístico com invalidez permanente como o caso em questão era o equivalente a 40 vezes o salário mínimo à época da sua liquidação e não os valores atuais de R\$ 13.500,00.

7. Em face do que foi dito, este Juízo julga por sentença procedente a presente ação, condenando a parte demandada a pagar à parte demandante, a título da diferença da indenização prevista para o seguro obrigatório, a quantia de R\$ 11.301,29 (onze mil, trezentos e um reais). Valores esses apurados, quando deduzida do valor equivalente a 40 salários mínimos à época da liquidação do sinistro (R\$ 14.000,00) a quantia paga a menor (R\$ 3.744,25), somados à diferença os acréscimos da correção monetária do período correspondente desde o mês em que se deu o pagamento parcial da indenização (novembro/2006), incididos ainda juros de 1% ao mês, desde a citação da demandada.

Custas dispensadas em razão do primeiro grau de jurisdição.

Em primeiro grau de jurisdição não há condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seja a intimação da demandada na pessoa do advogado indicado na peça contestatória.

Santana do Ipanema, 25/03/2008.

Drª Francisca Arlinda de Oliveira Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAJOR IZIDORO



PROJEC-NO Nº 6.428/2006

MAIOR COBRANÇA

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO SILVA FERREIRA

REQUERIDA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Aspeto a ser julgado, com fulcro no artigo 38, da Lei Federal de nº 9.099/95,

Examinando os autos, deixo de acolher a preliminar levada pela empresa Requerida em seu contestação, sobre o argumento de incompetência dos Juizados Especiais, 2007, em vista que o Requerente juntou ao mesmo vários documentos que comprovam suas menções, assim como ficou constatado que a empresa Requerida pagou parcialmente o valor da taxa de apólice referente ao seguro obrigatório, conforme determina o art. 3º, b, da Lei nº 8.441/92.

Desta forma, não existe qualquer irregularidade no processo capaz de julgar improcedente o pedido do Requerente, pois seus argumentos estão de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.441/92, que estabelece que o pagamento da indenização deverá ser efetuado mediante a apresentação do assistente e do dano decorrente.

Várias são as decisões existentes em nossos Tribunais neste mesmo sentido:

SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - PERDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - Consistindo a invalidez permanente na perda de uma das pernas, constatada em laudo do IML, desnecessária a perícia judicial. Vigentes na data do sinistro as regras da Lei nº 6.194/74, cabível adotar-se como base de cálculo os quarenta salários mínimos, convertidos em moeda nacional e corrigidos a partir daquela data. Obediência a vedação constitucional. Juros moratórios devidos desde a citação. Apelo desprovido. (TJRS - APC 70004245130 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio Guilherme Tanger Jardim - J. 15.05.2002)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base nos art. 3º, alínea "b", da Lei nº 8.441/92, para condenar a empresa Requerida, a pagar ao Requerente o valor de R\$ 12.194,31 (doze mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), que deverá ser acrescido de juros de correção monetária, a partir da citação.

P.R.T.

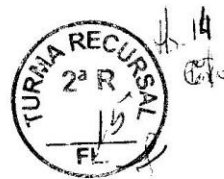
Major Izidoro, 30 de março de 2007.

Ricardo Jorge C. Lima
Juiz de Direito



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca – AL.



Processo nº 13.747/2007

AÇÃO: COBRANÇA

DEMANDANTE: ALBISLAN ALMEIDA AQUINO

DEMANDADA: BRADESCO SEGUROS S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, a teor do artigo 38, da lei nº 9.099/95.

Tudo devidamente analisado.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela empresa Demandada de Incompetência dos Juizados Especiais. Junto aos autos existe o comprovante de pagamento parcial do seguro, por invalidez às fls. 07.

Outrossim, evidenciando nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT.

Os argumentos da Demandada não prevalecem.

Assim, sendo, o(a) Autor(a) comprovou nos autos a existência de seu direito, assim como a Lei ordena. Ademais, o art. 5º da Lei nº 8.441/92, determina:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Não vislumbra este Juízo qualquer irregularidade processual capaz de ensejar a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Constatou-se, com efeito, está comprovado o fato constitutivo do direito do(a) autor(a), diante de todo o conteúdo do conjunto probatório carreado aos autos. Nesse mesmo sentido, citamos a seguinte jurisprudência:

INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)



Em que pese à legitimidade do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, para a regulamentação do seguro DPVAT, não a possui para desconsiderar o disposto na Lei Federal n.º 6.194/74 e modificações nela posteriormente introduzidas. Não se reconhece a revogação do patamar máximo legalmente estabelecido de 40 salários mínimos. Portanto, a limitação no valor na época de R\$ 3.375,00 é ilegal e abusiva, afrontando o caráter e finalidade social a que se destina o seguro obrigatório.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos:

SEGURO DPVAT – PORTARIA DO CNSP – LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei n.º 6194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidade permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor e da demandada. Apelação desprovida (TJRS – APC 70003186566 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – J. 27.02.2002)

O salário mínimo não se coloca na hipótese como indexador, mas sim como parâmetro indenizatório. Deve ser considerado, contudo, o valor da indenização na época da liquidação do sinistro e correspondente pagamento.

Vejamos a seguinte decisão:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS MORATÓRIOS – Consistindo a invalidez permanente na perda de uma das pernas, constatada em laudo do IML, desnecessária a perícia judicial. Vigentes na data do sinistro as regras da Lei n.º 6.194/74, cabível adotar-se como base de cálculo os quarenta salários mínimos, convertidos em moeda nacional e corrigidos a partir daquela data. Obediência a vedação constitucional. Juros moratórios devidos desde a citação. Apelo desprovido. (TJRS – APC 70004245130 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Antônio Guilherme Tanger Jardim – J. 15.05.2002)

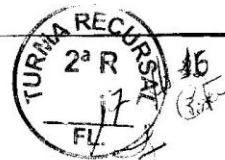
Restando provado o sinistro e suas seqüelas permanentes, através de documentos, não infirmados por qualquer outro meio de prova, inconsistente se torna à mera alegação da seguradora, para o não pagamento da indenização pleiteada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com base nos art. 3º, alínea 'b', da Lei n.º 6.194/74, condenando a empresa **BRADESCO SEGUROS S.A.**, a pagar o(a) Demandante o valor de R\$ 12.218,75 (doze mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente a diferença da indenização do seguro DPVAT. Sobre a condenação supra, incidirá juros legais e correção monetária de 1% ao mês, a partir da citação.

P.R.I

Arapiraca, 05 de março de 2008.


Dr. Anni Hilário dos Santos
Juiz de Direito



Estado de Alagoas
TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Apelação Cível nº 1873/08

Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/Al

Apelante: **BRADESCO SEGUROS S/A**

Advogada: Dra. Aldenira Gomes Diniz

Apelado: **ALBISLAN ALMEIDA AQUINO**

Advogado: Dr. Kelmmony Maicron dos S. Freire

Relator: **Juiz ORLANDO ROCHA FILHO**

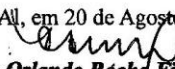
Sessão: 20/08/2008 - **SÚMULA DO JULGAMENTO**

ACÓRDÃO Nº. 2053 /08

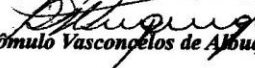
AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 - O Seguro Obrigatório – DPVAT – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. Provas a ocorrência do sinistro detém a parte interessada o direito à indenização pelo seguro. O Seguro Obrigatório, no caso de **deformidade ou invalidez permanente**, deve corresponder ao valor de **40 (quarenta) salários mínimos**, nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74 que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77 e nem pela Lei nº. 8.441/92, desde que na época de vigência. A obrigação de indenizar decorrente do Seguro Obrigatório – DPVAT – pressupõe como elemento nuclear a existência de acidente automobilístico. Trata-se de “*condition sine qua non*”. Desincumbindo-se, satisfatoriamente, do ônus de provar a ocorrência do sinistro e as seqüelas irreversíveis, detém a parte interessada o direito à indenização pelo seguro. A verba securitária deve ser aquela estabelecida em lei. O valor estabelecido na Lei nº. 11.482/07 somente incide em relação aos sinistros ocorridos após a sua vigência. Havendo pagamento de valor incompleto tem o beneficiário o direito ao recebimento da diferença. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. **Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Apelação Cível* nº. 1873/08, em que são partes como Apelante **BRADESCO SEGUROS S/A**, e, como Apelado, **ALBISLAN ALMEIDA AQUINO**, **acordam** os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Apelo, para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento).

Arapiraca-Al, em 20 de Agosto de 2008.


Juiz Orlando Rocha Filho
Presidente e Relator

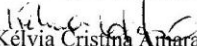

Juiz Aderbal Mariano da Silva


Juiz Rômulo Vasconcelos de Albuquerque

CONCLUSÃO

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, faço destes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Major Izidoro, 28 de outubro de 2008.


Bela. Kélvia Cristina Amaral Araújo
Escrivã



17
K

DESPACHO



Processo nº 018.08.000390-4

1. Tratando-se de processo no rito do juizado especial cível, não há custas em primeiro grau.
2. Defiro a inicial por estar em termos com os pressupostos processuais e condições da ação, sobretudo no rito da Lei 9.099/96.
3. Cite-se o demandado para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde, não sendo obtido acordo, deverá, incontinentemente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/96, devendo trazer consigo todas as provas que deverão instruir o feito, e com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
4. A citação deverá ocorrer pelo menos 10 (dez) dias antes da referida audiência, que fica designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11hs e 30min.
5. Intime-se o demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/96.

Major Izidoro - AL, 29 de outubro de 2008.

CARLOS ALEY SANTOS DE MELO

Juiz de Direito Substituto



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



CERTIDÃO

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros Ltda

Certifico e dou fé que, nesta data conforme determinou o MM. Juiz de Direito, expedi Mandado de Intimação ou Citação, em seguida foi entregue ao Oficial de Justiça deste Juízo. Eu, Neilza Cassia Vanderlei Amaral, o digitei. Eu, Kelvia, Kelvia Cristina Amaral Araújo, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Major Izidoro (AL), 30 de outubro de 2008.


Kelvia Cristina Amaral Araújo
Escrivã(o) Judicial



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:

majorizidoro@tj.al.gov.br



h. 20
w

CARTA - CITAÇÃO

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Major Izidoro – AL, 30 de outubro de 2008

A(o) Senhor(a)

Bradesco Seguros S/A

Rua do Imperador, 272, Centro

Maceió-AL CEP 57020-670

Senhor Gerente,

Através da presente carta de citação com aviso de recebimento AR, fica o destinatário desta **CITADO** para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta.

AUDIÊNCIA: Local: Sala de Audiência do (a) Vara de Único Ofício de Major Izidoro, Major Izidoro - Endereço: Rua 31 de março sn - Data: **03/12/2008 às 11:30h.**

PRAZO: Não obtida a conciliação, deverá, incontinentemente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/96, devendo trazer consigo todas as provas que deverão instruir o feito.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.


Kélvia Cristina Amaral Araújo
Escrivão

AR PROCESSO nº 018.08.000.390-4

**Ao Ilmo.
Sr. Gerente
Bradesco Seguros S/A
Rua do Imperador, 272, Centro
Maceió-AL CEP 57020-670**

